



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10875.723577/2012-08  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1003-000.188 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 04 de agosto de 2020  
**Assunto** SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MEU CANTINHO LTDA - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que se esclareça se os valores recolhidos via DARF (efls. 21 a 30 e 45) foram suficientes para quitar a inscrição nº 8060606912, considerando o valor devido à época. Em caso negativo, informar qual era o saldo devedor no dia 02/06/2011. Por fim, informar se o parcelamento da Lei nº 11.941/2009 foi deferido e se os pagamentos que a Recorrente realizou do período novembro/2009 a maio/2011 foram alocados aos débitos.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente) dos Conselheiros.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 03-63.495, de 11 de setembro de 2014, da 4ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata o processo de manifestação de inconformidade com o Ato Declaratório Executivo DRF/GUA nº 800008, de 10 de Setembro de 2012, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o qual se funda na existência de débitos de natureza previdenciária e não previdenciária com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme o disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, e na

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.188 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10875.723577/2012-08

alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN n.º 94, de 2011 (fls. 06 a 08).

Cientificada em 08/10/2012 (fls. 19 e 20), em sede de manifestação de inconformidade, protocolada em 06/11/2012 (fl. 2), a contribuinte alega, em síntese, que regularizou todos os seus débitos tempestivamente.

Junta documentos e requer o cancelamento da exclusão do Simples Nacional..

A 4ª Turma da DRJ/BSB julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Em obediência ao devido processo legal, o prazo para regularização ou impugnação deve ser contado a partir da ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE) que contenha a relação discriminada dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional.

Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta)

dias da ciência do ADE e respectivos débitos motivadores, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 01/10/2014 (e-fls. 38) e apresentou recurso voluntário no dia 29/10/2014 (e-fls. 40 e 41), destacando o que segue:

por não se conformar com o Acórdão 03-63.495 proferido pela 4ª Turma da DRJ/BSB, pelos motivos abaixo expostos:

A Recorrente interpôs contestação em 06/11/2012 após a emissão do ADE 800008, de 2012.

O referido Ato Declaratório Executivo apontava Débitos Não Previdenciários em cobrança na PGFN (inscrição n.º 80606069121).

A situação motivou a contestação, que fora julgada improcedente por esta Turma.

Ocorre que os valores referentes aos débitos da mencionada inscrição estavam parcelados, conforme se comprova com o extrato colacionado aos autos.

O referido débito encontra-se parcelado desde julho de 2006, sendo que em novembro de 2009 o parcelamento foi rescindido, face a celebração de novo parcelamento, nos moldes da Lei 11.941.

Diante do novo parcelamento, até então não consolidado, a recorrente iniciou o pagamento mensal de R\$ 100,00 (cem reais), conforme comprovantes anexos ao presente Recurso.

Observe com os documentos acostados ao presente recurso que os pagamentos possuem o código 1204, ou seja, referem-se ao pedido de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 (recibo 00083399894715935940), também acostado ao presente recurso.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.188 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10875.723577/2012-08

No mais, em setembro de 2011, na ocasião de consolidar o parcelamento, a Recorrente se deparou com a mensagem no de que não existiam débitos a consolidar.

A mensagem apontou na tela justamente pelo fato do valor pago durante o parcelamento (antes da consolidação) ter superado o valor da dívida.

Portanto o débito fora pago antes da consolidação.

Ocorre que o sistema não vinculou os pagamentos ao referido débito.

Observe que o motivo de constar na tela de sistemas da PGFN que os débitos de natureza não previdenciária encontravam-se em situação de exigibilidade desde 02/07/2011 se deu pelo fato do sistema não ter vinculado os pagamentos ao referido débito.

O Recorrente então, temendo que fosse indeferido seu pedido também para o ano calendário de 2013 efetuou novamente o pagamento integral em de janeiro de 2013, pagamento este que consta na tela da dívida, confundindo o Fisco.

Porém o fato é que a dívida já estava paga desde setembro de 2011.

Portanto, trata-se apenas de inconsistência de informações acerca dos pagamentos e não de falta de pagamentos.

Tamanha é a boa-fé do Recorrente que efetuou todos os pagamentos, sendo o referido débito consideravelmente menor em relação aos demais débitos parcelados e pagos.

Diante do exposto, a Recorrente requer o recebimento do presente Recurso e seu julgando-o procedente reformando a decisão proferida no acórdão 03-63.495, cancelando a exclusão do simples da Recorrente.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Lei Complementar n.º 123/2006, art. 17, inciso V, impede a permanência no Simples Nacional das empresas que tenham débitos com a Receita Federal ou a PGFN. Após notificada da existência de débito através do ADE, possui o contribuinte prazo de 30 dias para regularizar seu débito (no inciso I do art. 5º da Resolução CGSN n.º 15, de 23 de julho de 2007).

Na data de recebimento do Ato Declaratório Executivo DRF/GUA n.º 800008, de 10 de setembro de 2012, a Receita Federal identificou que a Recorrente possuía débitos sem a exigibilidade suspensa, abaixo descritos (e-fls. 6 e 7), excluindo-a do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2013.

### **Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN:**

Inscrição	Valor do Saldo
00000080606069121	R\$ 2.262,99

### **Débitos Não-Previdenciários na RFB:**

Período de Apuração	Tributo	Código	Saldo Devedor
---------------------	---------	--------	---------------

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.188 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10875.723577/2012-08

08/2007	REND DO TR	0561	R\$ 296,99
10/2007	CONTRIB FI	2172	R\$ 28,46

Em manifestação de inconformidade, a Recorrente alegou que não possuía débitos, pois havia efetuado o parcelamento da Lei n.º 11.941/2009.

A DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade da Recorrente, manteve a exclusão da mesma do Simples Nacional sob o seguinte fundamento:

(...)

Quanto aos débitos de natureza não-previdenciária em cobrança pela PGFN, entretanto, a tela de sistemas da PGFN de fl. 30 permite verificar que encontravam-se em situação de exigibilidade desde 02/07/2011.

Sendo assim, verifica-se que os débitos não-previdenciários em cobrança na PGFN encontravam-se em situação de exigibilidade passados 30 dias da ciência do ADE e respectivas pendências motivadoras, sendo correta a exclusão da contribuinte do regime do Simples Nacional.

A Recorrente, no seu recurso voluntário, defende que o débito apontado pela DRJ estava incluído no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 e que o sistema da Receita Federal quem não efetuou a vinculação dos pagamentos ao referido débito. No ato da consolidação, alegou ainda que o sistema acusava inexistir débitos.

Juntou ao Recurso voluntário o Recibo de Parcelamento (e-fl. 43), as arrecadações enquanto aguardava a consolidação do parcelamento (e-fl. 45), comprovantes de arrecadação (e-fls. 46 a 64).

A consulta da Dívida Ativa acostadas às e-fls. 21 a 30 demonstram diversos recolhimentos realizados por meio de parcelamento simplificado e à e-fl. 29, o histórico parece indicar a rescisão do parcelamento simplificado e a negociação do parcelamento especial instituído pela Lei n.º 11.941/2009.

Ocorre que, à e-fl.30, consta que, em 02/06/2011, houve o bloqueio para negociação da Lei n.º 11.941/2009 e, no dia 02/07/2011, aparece a informação que a inscrição não foi negociada no parcelamento especial.

Contudo, a Recorrente apresenta à e-fl. 43, o recibo de pedido de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 e, às e-fls. 44 a 64, os comprovantes de recolhimento do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Assim, resta fundada dúvida se eventualmente os valores recolhidos via DARF já não foram suficientes para quitar a inscrição 8060606912.

Em razão disso, uma vez que não há informação de eventual saldo da inscrição em DAU 8060606912 em 02/07/2011, nem indicação se os recolhimentos demonstrados no processo foram suficientes para quitar a dívida e ainda há informações de que, de fato, na consolidação, os débitos estavam quitados, voto em converter o presente processo em diligência, para que os autos retornem à DRF de origem a fim de que esclareça o seguinte:

- Se os valores recolhidos via DARF (e-fls. 21 a 30 e 45) foram suficientes para quitar a inscrição n.º 8060606912, considerando o valor devido à época.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.188 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10875.723577/2012-08

- Em caso negativo, informar qual era o saldo devedor no dia 02/06/2011.

- Informar se o parcelamento da Lei nº 11.941/2009 foi deferido e se os pagamentos que a Recorrente realizou do período novembro/2009 a maio/2011 foram alocados aos débitos.

Após as diligências acima, que seja concedido vistas à Recorrente para se pronunciar sobre as diligências no prazo de 30 dias.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes